



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 510, DE 2013

Regulamenta a gravação, a escuta e a interceptação ambientais, para fins de utilização em processos judiciais ou administrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a gravação, a escuta e a interceptação ambientais, para fins de utilização como meio de prova em processos judiciais ou administrativos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – gravação ambiental: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, realizada por um dos interlocutores ou participantes da conversa, ato ou reunião;

II – escuta ambiental: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, realizada por pessoa estranha à conversa, ato ou reunião, mas previamente autorizada por um dos interlocutores ou participantes;

III – interceptação ambiental: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, realizada sem conhecimento de qualquer dos interlocutores ou participantes da conversa, ato ou reunião.

§ 2º Também se considera interlocutor ou participante o agente infiltrado em organização criminosa, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À GRAVAÇÃO, À ESCUTA E À INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAIS

Art. 2º Quando realizadas em locais públicos, a gravação, a escuta e a interceptação ambientais independem de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes da conversa ou reunião.

Art. 3º Nenhuma forma de captação ambiental será admitida quando for possível provar o fato por outro meio menos restritivo aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO III DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º A gravação ambiental independe de ordem judicial ou de conhecimento dos demais interlocutores ou participantes da conversa, ato ou reunião.

§ 1º. Exige-se, contudo, autorização prévia dos interlocutores ou participantes sempre que a gravação puder ofender a intimidade ou a vida privada, em especial quando:

- I – realizada em local protegido pela inviolabilidade de domicílio;
- II – tenha por objeto diálogo coberto por sigilo profissional;
- III – houver expressa cláusula de sigilo da conversa, ato ou reunião.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do § 1º, a gravação pode ser realizada mediante prévia autorização judicial, observados os requisitos previstos no art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESCUTA AMBIENTAL

Art. 5º Aplicam-se à escuta ambiental, no que couberem, as regras estabelecidas para a gravação ambiental (art. 4º).

Art. 6º A autorização do interlocutor ou participante deverá ser colhida por escrito, ou comprovada por meio da própria captação.

§ 1º A inexistência de autorização invalida a escuta, se não for cabível que seja considerada como interceptação ambiental.

§ 2º A falta de autorização pode ser suprida a qualquer tempo pela declaração de vontade do interlocutor ou participante, perante a autoridade judicial ou administrativa.

CAPÍTULO V DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A interceptação ambiental dependerá de autorização judicial, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 8º Somente se admite a interceptação ambiental quando:

I – não houver outro meio menos gravoso para a produção da prova; e

II – houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punível, no mínimo, com reclusão.

Art. 9º Não se admite a utilização de interceptação ambiental na investigação de infrações administrativas ou ilícitos civis.

Parágrafo único. Os dados obtidos mediante interceptação ambiental realizada em processo criminal podem ser utilizados em processo administrativo ou cível, quando envolverem as mesmas pessoas.

Art. 10. O período de interceptação não ultrapassará 30 dias, podendo ser prorrogado, quantas vezes seja necessário, sempre mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 11. A interceptação ambiental poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I – da autoridade policial, na investigação criminal;

II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 12. O pedido de interceptação ambiental conterà a demonstração para a apuração da infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

Art. 13. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

Art. 14. A interceptação ambiental será documentada em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO PENAL

Art. 15. Realizar interceptação ambiental sem autorização judicial, ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A captação ambiental de imagens e sons por meio de gravações, escutas e interceptações é, atualmente, um dos meios mais eficazes de produção de prova em matéria criminal, notadamente quando se trata de crimes que não deixam vestígios.

Todavia, apesar da importância prática desse meio de prova, não há sobre ele qualquer regulamentação adequada em nível legislativo. A única referência a esse método de investigação encontra-se no inciso II do art. 3º da Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013). Nesse Diploma, contudo, não se regulamenta nada acerca do procedimento ou das hipóteses de admissibilidade: apenas se declara a possibilidade de obtenção de provas por meio de *captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos*.

Essa lacuna legislativa deve ser urgentemente colmatada. Trata-se de matéria que se situa na imbricação de diversos direitos fundamentais, como a intimidade, a vida privada, além do direito fundamental à segurança pública e à prevenção e repressão de ilícitos.

Assim, visando a sanar essa omissão legislativa, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), que *regulamenta a gravação, a escuta e a interceptação ambientais, para fins de utilização em processos judiciais ou administrativos*.

Inicialmente, adota-se a lição doutrinária que distingue a gravação ambiental (realizada por um dos participantes da conversa, ato ou reunião) da escuta (realizada por terceiros, mas mediante autorização de um dos participantes) e da interceptação (feita sem conhecimento de qualquer dos participantes). De acordo com a regulamentação que ora propomos, qualquer desses procedimentos poderá ser realizado, independentemente de ordem judicial, quando a conversa, ato ou reunião ocorrer em locais públicos, uma vez que não há, em casos tais, que se falar em intimidade ou privacidade.

Fora dessa hipótese, a gravação ambiental será, como regra, aceita, independentemente de ordem judicial ou do conhecimento dos outros interlocutores. Contudo, essa autorização será exigida em alguns casos, para que se possa proteger a intimidade. Assim, será necessária a autorização prévia quando se tratar de gravação realizada no domicílio de outrem, ou quando incidir regra de sigilo profissional, ou ainda quando a conversa for coberta por cláusula de sigilo. Nesses casos, a gravação ainda poderá ser feita, independentemente de autorização dos demais interlocutores, desde que precedida de ordem judicial.

À escuta ambiental serão aplicáveis, no que couberem, as mesmas regras relativas à gravação, com a peculiaridade de que a autorização do participante da conversa, ato ou reunião deverá ser colhida por escrito, ou, então, comprovada por meio da própria captação.

No que tange à interceptação ambiental, propomos tratamento semelhante ao atualmente dispensado à interceptação telefônica, por meio da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Essa normatização assemelhada se justifica porque, à míngua de legislação regulamentadora, já é a Lei nº 9.296, de 1996, que vem sendo aplicada por analogia. Ademais, o que se tem, em ambos os casos, é a necessidade de autorização judicial para que o estado possa, excepcionalmente, relativizar o direito fundamental à intimidade.

Inovamos, contudo, ao positivar, no parágrafo único do art. 9º, a possibilidade de utilização da interceptação realizada no processo criminal em processos cíveis ou administrativos, na qualidade de prova emprestada – algo que já vem sendo admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto ao procedimento judicial, propomos, uma vez mais, que se adotem as linhas mestras da Lei nº 9.296, de 1996 (arts. 11 a 14 do PLS).

Por fim, o art. 15 traz disposição penal que criminaliza a interceptação ambiental realizada em desacordo com a Lei resultante da aprovação do PLS. Na realidade, tal conduta atualmente já é, no mais das vezes, capitulada como crime – o que se pretende é criar um tipo próprio e específico para essa situação.

A cláusula de vigência, contida no art. 16 do PLS, determina que a Lei entre em vigor após 60 dias de sua publicação – prazo que estimamos adequado para que as autoridades policiais, judiciárias, ministeriais públicas se adaptem à novel legislação, o mesmo se podendo dizer em relação aos cidadãos.

Ressalte-se que a legislação aqui proposta possui previsão já em outros ordenamentos jurídicos, como é o caso da Alemanha, da Espanha e da Itália. Demais disso, buscamos adaptar a legislação brasileira às conclusões dos especialistas sobre a matéria, que, no XXVIII Congresso Internacional de Direito Penal (realizado em novembro de 2008, na Croácia), aprovaram resolução recomendando que a captação ambiental para fins penais exige “definição expressa em lei e compatível com o padrão normativo dos direitos humanos”, além de que “somente deve ser utilizada quando não houver outros meios menos restritivos” (**International Review of Penal Law**, volume 80, 2009).

Dessa forma, além de harmonizar a efetividade da persecução penal com os direitos fundamentais dos cidadãos, o PLS que ora apresentamos conforma-se ao que há de mais avançado na matéria, em nível mundial, motivo por que rogamos pelo apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.Vigência

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III
Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)